



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 242/2025
TIPO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

EXERCÍCIO: 2026



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE PRAZO E SALDO DO CONTRATO Nº 242/2025

**TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE
PRAZO E SALDO AO CONTRATO DE Nº
242/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA E A
EMPRESA GS SALVADOR.**

O município de Juazeiro-BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, **Sr. Helder Silveira Coutinho**, nomeado pelo nomeado pelo Decreto nº 044/2025, de 08 de janeiro de 2025, publicado no DOM de 08 de janeiro de 2025, doravante denominado **contratante**, e a empresa **GS Salvador**, sediada na Faz Jua, nº 339, Zona Rural, Cansanção-BA, CEP: 48.840-000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.664.644/0001-24, neste ato representado por **Gessica Silva Salvador**, inscrita no CPF nº: 053.636.945-30, doravante designada **contratada**, conforme atos constitutivos da empresa/procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 211/2025 e Dispensa de Licitação nº 058/2025, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de Alteração ao Contrato nº 242/2025**.

1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima







Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam?CodigoDocumento=66728920260828093027&Assinatura=1E1B06B0D0C0B>

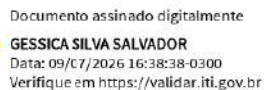
Assinado por 1 pessoa: HELDER SILVEIRA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizonline.com.br/verificacao>



Helder Silveira Coutinho
Secretário de Saúde
Contratante

Testemunhas:

- 1.
- 2.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9

Código para verificação: 0CC6-2994-35D6-BA15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 09/07/2026 16:26:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/0CC6-2994-35D6-BA15>



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 242/2025

Primeiro termo aditivo

Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 242/2025. Contratante: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Saúde, representada pelo Sr. Helder Silveira Coutinho.

Contratada: GS Salvador, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 242/2025, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 058/2025, e Processo Administrativo nº 211/2025**, para aditamento do contrato referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e softwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículo como o gerenciamento informatizado da frota, com implantação e treinamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Juazeiro-Bahia. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por 12 (doze) meses, a partir da data de **09 de julho de 2026 até a data de 09 de julho de 2027**. Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **R\$ 61.920,00** (sessenta e um mil, novecentos e vinte reais). **Data da assinatura:** 09/07/2026.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9



Memorando / Ofício Interno 4- 19.157/2026

De: Fernanda M. - SESAU-SADM-DC-GC
Para: SEAD-CONLC-CLC-DC - Diretoria de Contratos
Data: 19/06/2026 às 12:54:58

Setores (CC):

SEAD-GAB, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

Setores envolvidos:

SEAD-GAB, SESAU-GAB, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DBS-GT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DC-GC, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

RENOVAÇÃO GS SALVADOR CTT 242-2025

A

Senhora

Ana Angélica Lima Santana

Secretária Municipal de Administração

Nesta

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de renovação de prazo(12 meses) e saldo do Contrato de nº 242/2025 G S SALVADOR, CNPJ: 42.664.644/0001-24.

Senhora Secretária, venho por meio deste, solicitar a elaboração de Termo Aditivo de renovação de prazo (12 meses) e saldo do Contrato de nº 242/2025, celebrado com a empresa G S SALVADOR, CNPJ: 42.664.644/0001-24, referente a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e softwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículo como o gerenciamento informatizado da frota, com implantação e treinamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Juazeiro Bahia, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código de Verificação: 106170600483042391459670b080

HELDER SILVEIRA COUTINHO
Secretário Municipal de Saúde

Assinado por 1 pessoa: HELDER SILVEIRA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/A12A-B580858-A12A>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9

Código para verificação: A12A-B58C-1813-73F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 19/06/2026 14:26:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/A12A-B58C-1813-73F7>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9

Código para verificação: 6962-6EA9-C033-D332

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEBERNILDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 605.XXX.XXX-00) em 22/06/2026 11:34:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/6962-6EA9-C033-D332>



Memorando / Ofício Interno 5- 19.157/2026

De: Fernanda M. - SESAU-SADM-DC-GC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/06/2026 às 13:59:23

Setores envolvidos:

SEAD-GAB, SESAU-GAB, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DBS-GT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DC-GC, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

RENOVAÇÃO GS SALVADOR CTT 242-2025

Maria Do Socorro Souza Santos - SESAU-SADM-DCONT

Segue o parecer contábil retificado para assinatura

—
Fernanda Barbosa Moreira
Supervisora

Anexos:

DECLARACAO_DE_DOTACAO_ORCAMENTARIA.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9

Código para verificação: 4FFD-063B-C134-04E3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS (CPF 406.XXX.XXX-87) em 19/06/2026 14:09:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4FFD-063B-C134-04E3>



JUSTIFICATIVA DE FISCAL

O contrato: nº 242/2025 tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e softwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículo. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços essenciais à Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro/BA, voltados ao monitoramento, gestão da frota, controle de combustível e otimização dos recursos públicos. A continuidade da execução dos serviços é indispensável para a manutenção dos padrões de eficiência e eficácia operacional, visto que o sistema proporciona acompanhamento em tempo real, redução de custos operacionais (combustível e manutenção) e maior segurança na condução da frota municipal.

Durante o período de execução, a empresa GS SALVADOR tem cumprido fielmente as obrigações pactuadas, atendendo às especificações técnicas e administrativas exigidas. A fiscalização tem acompanhado a prestação dos serviços e atesta que a solução atende à finalidade pública, com regularidade na entrega e conformidade com o que foi contratado, garantindo os benefícios esperados de transparência e controle.

Considerando o interesse da Administração Pública na manutenção dos serviços, bem como a conformidade do objeto com os princípios de eficiência e economicidade, a prorrogação da vigência contratual encontra amparo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida visa assegurar a continuidade do atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, evitando a descontinuidade de um serviço que se provou vantajoso e necessário ao interesse público

A manutenção do vínculo contratual com a atual contratada é a opção que melhor atende ao interesse público, uma vez que a empresa demonstrou capacidade técnica para a execução do objeto e o contrato mantém o equilíbrio econômico-financeiro adequado às necessidades de telemetria e controle da frota desta municipalidade. O saldo orçamentário disponível e a continuidade do regime de execução indireta permitem a prorrogação por mais 12 (doze) meses, garantindo a gestão contínua dos veículos público.

Diante do exposto, esta fiscalização manifesta-se favorável à prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses e renovação de saldo.

Juazeiro 16 de junho de 2026

Atenciosamente,

Clebernildo Ferreira dos Santos

Fiscal do Contrato



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9

Código para verificação: F3EB-A5FB-604B-25FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEBERNILDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 605.XXX.XXX-00) em 22/06/2026 11:35:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/F3EB-A5FB-604B-25FD>



Cansanção/BA, 26 de Maio de 2026.

GS SALVADOR

CNPJ: 42664644/0001-24

Pov. Juá, 138 – zona rural, Cansanção/BA – cep 48.840-000 Telefone: | E-mail: localizatracker1@gmail.com

À

Prefeitura Municipal de Juazeiro/Ba

Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Solicitação de Renovação de

Contrato – Lei nº 14.133/2021

Prezado Senhor,

Referente ao Contrato nº 242/2025, firmado em 2025, entre esta empresa GS SALVADOR e a Prefeitura Municipal de Juazeiro/Ba, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de Rastreamento veicular, visando atender as necessidades da prefeitura de Juazeiro/Ba.

Vimos, por meio deste, solicitar formalmente a renovação contratual, com fundamento no art. 107, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prorrogação dos contratos administrativos de forma contínua, desde que haja interesse da Administração e manutenção das condições inicialmente pactuadas.

Declaramos nosso pleno interesse na continuidade da execução contratual e informamos que todas as obrigações assumidas vêm sendo rigorosamente cumpridas, conforme registros e relatórios já apresentados.

Permanecemos à disposição para apresentar quaisquer documentos adicionais que se façam necessários para subsidiar a análise desta solicitação.

Certos de contarmos com a atenção de Vossa Excelência e cientes dos trâmites legais e administrativos, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

GESSICA SILVA SALVADOR

Data: 26/05/2026 10:19:40-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Gessica Silva
Responsável Legal
CNPJ: 42664644/0001-24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: G S SALVADOR
CNPJ: 42.664.644/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:11:03 do dia 18/12/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/07/2026.

Código de controle da certidão: **33C2.CFA4.F8F3.8C06**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20263039083

RAZÃO SOCIAL G S SALVADOR	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 182.166.213	CNPJ 42.664.644/0001-24

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 06/07/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Cansanção

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

AV. PRES. TANCREDO NEVES, 636 SEDE

CENTRO - CANSANÇÃO - BA CEP: 48840-000

CNPJ: 13.806.567/0001-00



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000235/2026.E

Nome/Razão Social: **G S SALVADOR**

Nome Fantasia: **GRUPO LOCALIZA TRACKER**

Inscrição Municipal: **5602938**

CPF/CNPJ: **42.664.644/0001-24**

Endereço: **FAZ JUA, 339**

ZONA RURAL CANSANÇÃO - BA CEP: 48840-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 06/07/2026 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **04/09/2026**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **2600013817980000028938060000235202607068**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://cansancao.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 06/07/2026 às 11:30:28

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 42.664.644/0001-24

Razão social: G S SALVADOR

Endereço: FAZ JUA 339 / ZONA RURAL / CANSANCAO / BA / 48840-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/07/2026 a 01/08/2026

Certificação Número: 2026070306436059506006

Informação obtida em 03/07/2026 11:28:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: G S SALVADOR (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 42.664.644/0001-24

Certidão nº: 45707807/2026

Expedição: 04/05/2026, às 14:17:41

Validade: 31/10/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **G S SALVADOR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **42.664.644/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: https://e.icm.ba.gov.br/cpp/validaDoc.seam Código de Verificação: 89-210-929-0868-4044425 e 1008000042

Assinado por 1 pessoa: HELDER SILVEIRA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ju>



1

Solicitação de termo aditivo de renovação contratual referente à Dispensa de Licitação nº 058/2025 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e softwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículo como o gerenciamento informatizado da frota, com implantação e treinamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Juazeiro-Bahia.

Juazeiro-BA, 30 de junho de 2026

Helder Silveira Coutinho
Secretário de Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f1b9ce29-8ba8-48a0-a2e5-11ab96f090d9

Código para verificação: 76D1-3568-21A1-BCDC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 30/06/2026 11:25:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/76D1-3568-21A1-BCDC>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ N° 333/2026

Processo Administrativo nº 211/2025

Dispensa de Licitação nº 058/2025

Contrato nº 242/2025

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde – SESA U

Contratado (a): G S SALVADOR

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 242/2025. Prorrogação da vigência por 12 (doze) meses com renovação do saldo contratual. Prestação de serviços de fornecimento de equipamentos e softwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria, controle externo e gerenciamento informatizado da frota da Secretaria Municipal de Saúde. Aplicação dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Referência: Memorando/Ofício Interno nº 19.157/2026

Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contrato Administrativo nº 242/2025. Prestação de serviços continuados de fornecimento de equipamentos e softwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de telemetria, controle externo e gerenciamento informatizado da frota da Secretaria Municipal de Saúde. 1º Termo Aditivo. Prorrogação da vigência por 12 (doze) meses com renovação parcial do saldo contratual. Possibilidade jurídica. Art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de demonstração da vantajosidade da prorrogação e manutenção das condições de habilitação da contratada. Exclusão da parcela referente à implantação da solução tecnológica e ao treinamento dos usuários, por constituir obrigação de execução única, em tese já exaurida, ressalvada justificativa técnica em sentido diverso. Análise da controvérsia acerca dos limites da dispensa de licitação em razão do valor nos contratos plurianuais ou passíveis de prorrogação. Orientação institucional quanto ao fortalecimento do planejamento das contratações públicas. Recomendação de instauração de procedimento licitatório para a futura contratação do objeto. Não recomendação de novas prorrogações do ajuste, ressalvadas situações excepcionais devidamente motivadas. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica acerca da viabilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 242/2025, firmado entre o Município de Juazeiro/BA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, e a





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



empresa G S SALVADOR, objetivando a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com a correspondente renovação do saldo contratual, permanecendo inalteradas as demais cláusulas da avença.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de fornecimento de equipamentos e softwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria, controle externo e gerenciamento informatizado da frota, compreendendo, ainda, a implantação da solução tecnológica e o treinamento dos usuários, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juazeiro/BA. A contratação originária foi formalizada mediante Dispensa de Licitação nº 058/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria demandante, a prorrogação fundamenta-se na permanência da necessidade administrativa de continuidade da prestação dos serviços, considerados essenciais para o monitoramento da frota, controle operacional dos veículos, gestão do consumo de combustível, otimização dos recursos públicos e manutenção da eficiência das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Consta, ainda, manifestação do fiscal do contrato atestando a regular execução contratual, informando que a empresa vem cumprindo satisfatoriamente as obrigações assumidas e manifestando-se favoravelmente à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com a renovação do saldo, por entender que a continuidade da contratação atende ao interesse público e assegura a manutenção dos benefícios proporcionados pela solução tecnológica adotada.

Integram os autos, dentre outros documentos relevantes, a solicitação de elaboração do termo aditivo, justificativa administrativa, parecer e justificativa do fiscal do contrato, anuência da empresa contratada quanto à renovação da avença,



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

declaração de disponibilidade orçamentária, contrato originário e demais documentos pertinentes à instrução processual.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 14.133/21, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem.

2.2. DAS PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, (8ª edição, Dialética, pág. 523), a hipótese de prorrogação não se confunde com a de modificação, aquela, consiste em renovar determinada contratação para que se tenha vigência por período posterior àquele previsto originalmente. Transcreve-se trecho onde se diz textualmente:





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“Em termos jurídicos, a **prorrogação não é uma modificação contratual**. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto”.

Nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui a prerrogativa de alterar unilateralmente os contratos administrativos, nos limites legais, quando necessária à adequação do objeto às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado. Ressalta-se, contudo, que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias somente poderão ser modificadas por acordo entre as partes, conforme previsto no § 1º do mesmo artigo.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supra mencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 107 da Lei 14.133/2021. Senão veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvem serviços e fornecimentos contínuos é permitida, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.

2.3. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;
- b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;
- c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;
- d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e
- e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

2.4. A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O LIMITE DA MODALIDADE QUE ANTECEDEU O CONTRATO ORIGINAL¹

2.4.1. ENTENDIMENTOS ACERCA DO TEMA SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA (LEI Nº 8.666/1993)

¹ Em casos semelhantes: Parecer Jurídico PGM/PMJ nº435/2023, Memorando nº 26.020/2023 e Parecer Jurídico PGM/PMJ nº512/2024, Memorando Nº 23.020/2023.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Importa esclarecer alguns aspectos referentes a *adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei.*

Conforme estabelecia o art. 22, §2º da Lei 8.666/93, como exemplo, a tomada de preços era a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Já o art. 23, I, “b” da Lei 8.666/93 (associado à atualização de valores trazida pelo Decreto nº 9.412/2018) estabelece que o limite quantitativo para o manejo da modalidade tomada de preços nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), considerando que os valores foram atualizados pelo Decreto Presidencial nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 19/06/2018, cujo *vacatio legis* findou-se em 19 de julho de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993², ficam atualizados nos seguintes termos:

² Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I -para obras e serviços de engenharia:

a) **na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II -para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

Deste modo, considerando exclusivamente o entendimento do TCM/BA de que deve ocorrer a *adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei*, o pretendido requerimento já restaria fulminado caso o valor total do pacto considerando o somatório das possíveis prorrogações estivessem acima do valor limite fixado para a contratação.

Nada obstante, importa pontuar que havia divergência na doutrina a respeito do assunto. Existe quem entendia que tal argumento não poderia em tese ser aceito, tendo em vista a presunção de que a Administração age em estrita conformidade com a lei, ou seja, presume-se a legalidade dos atos administrativos. Ademais, não é dado ao hermeneuta a faculdade para presumir a má-fé, a desonestidade, pois um dos pilares do direito brasileiro é a presunção da boa-fé, especialmente quando se refere a condicionante não prevista em lei.

Sobre o assunto vale transcrever a doutrina de Diógenes Gasparini:

O valor estimado do contrato é elemento determinante de licitação e nada tem a ver com os acréscimos que são incidentes e que podem ou não acontecer ao longo da execução do contrato. Com efeito, a fixação da modalidade diz respeito à licitação, enquanto os acréscimos e supressões dizem respeito ao contrato. O argumento para impedir os acréscimos, que levariam a outra modalidade mais solene de licitação, está consubstanciado no fato de que a



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública, fraudulentamente, poderia promover uma licitação na modalidade convite e contratar, mediante as sucessivas prorrogações, valor que exigiria, desde logo, uma concorrência, não podendo ser generalizado para impedir o que a lei permitiu à Administração Pública, sem fazer qualquer outra exigência, como se todos os agentes públicos fossem desonestos, venais. Se a fraude restar comprovada, pune-se o culpado. A solução emprestada por alguns autores e pelas Cortes de Contas para que se faça nestes casos uma concorrência é exigir essa modalidade licitatória fora das hipóteses em que é dispensável, é burocratizar o processo licitatório e, sobretudo onerar a Administração Pública, pois todos sabem da demora e do custo da realização dessa espécie de licitação, sem ter a absoluta certeza da ocorrência desses acréscimos³.

Segundo OLIVEIRA (2019), os defensores da tese de que os futuros contratos não devem extrapolar o valor da modalidade de abertura do certame estão totalmente equivocados, tendo em vista que não distinguem as duas situações a serem enfrentadas: a primeira está relacionada “ao valor estimado no contrato e seu enquadramento na modalidade pertinente”, enquanto a segunda está relacionada com a obtenção do melhor preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública, visando não paralisar a execução dos serviços de prestação continuada, tudo isso em nome do interesse público⁴.

Segundo esta lógica, essas situações, por serem totalmente diferentes, não podem receber do interprete o mesmo tratamento, nem mesmo sofrer a mesma consequência jurídica, caso contrário os fatos distintos terão o mesmo tratamento, o que não seria razoável. Esse é o entendimento de Sânzia Ferreira Cavalcanti:

Duas situações devem ser analisadas de maneira distinta. Uma diz respeito ao valor estimado do contrato que determina a modalidade licitatória a ser seguida. Outra é a prorrogação ou alteração contratual com a finalidade de se obterem condições mais

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 566.

4OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O LIMITE DA MODALIDADE QUE ANTECEDEU O CONTRATO ORIGINAL. Empório do Direito.com.br. Publicado em 22/02/2019, acessado em 17/10/2022, Disponível em:
<<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-prorrogacao-dos-contratos-administrativos-e-o-limite-da-modalidade-que-antecedeu-o-contrato-original>>





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vantajosas para a Administração Pública. A segunda situação não pode interferir na primeira, e vice-versa⁵.

Mesmo entendimento encontra-se esculpido no BLC de n. 9/2000, p. 497⁶:

Uma situação é a eleição da modalidade licitatória cabível, à vista do valor estimado da contratação desejada; outra coisa é a ocorrência de alterações contratuais quantitativas e/ou prorrogações autorizadas pela lei, para fazer face a novas situações enfrentadas pela Administração e que, em tese, não poderiam ser previstas de antemão quando da eleição da modalidade de licitação em razão do valor.

O professor Diógenes Gasparini, entende também, que o aditamento contido no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, não requer que as prorrogações contratuais fiquem limitadas ao valor da modalidade utilizada na abertura do certame licitatório, do contrário estaríamos diante uma interpretação totalmente equivocada. Senão vejamos:

Se, ao contrário, tais operações foram executadas com rigor e seriedade, valerão para todos os fins de direito. De sorte que a ocorrência de eventos futuros, a exemplo das prorrogações, não estarão, de modo algum, proibidos ainda que seus valores somados ao valor inicial do contrato indicassem que outra seria a modalidade licitatória. Equivocam-se os que se apartam desse entendimento, dado não distinguirem as duas nítidas situações postas pelo problema: a primeira está relacionada ao valor estimado do contrato e seu enquadramento numa das classes determinantes das modalidades de licitação, enquanto a segunda está referida à prorrogação do contrato com o fito de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública. Essas situações, porque diversas, não podem receber do intérprete o mesmo tratamento, nem podem ser submetidas a idênticas consequências jurídicas. Não cabe em razão dessa diferença pretender que o valor do contrato, somado ao valor das prorrogações, fique enquadrado na modalidade licitatória utilizada na abertura do certame. (...)

A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o valor contratual não

⁵ CAVALCANTI, Sânzia Ferreira. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte- v. 10, n. 1, p. 217 – 230 – jan/jun 2009, p. 220

⁶ Boletim de Licitações e Contratos - BLC de n. 9/2000, p. 497





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato. Pensar de outro modo seria inominável equívoco. O novo valor pode, portanto, ser maior e ultrapassar o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação.⁷

Do mesmo modo, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. (REsp nº 474.781/DF, 2ª Turma. Relator. Min. Franciulli Netto. Julgado em 08/04/2003, DJ de 12/05/2003, p. 297).

Nesse contexto, se for lançado mão do entendimento de que a prorrogação contratual fique restrita ao limite da modalidade utilizada na abertura do certame licitatório, restará impossibilitado numerosas prorrogações contratuais, causando prejuízos à Administração Pública pela paralisação dos serviços contínuos, restando afetado o interesse público em decorrência de uma interpretação absurda (isto é, a Administração Pública estaria abrindo mão de vantagem de preço e de condições vantajosas).

Caso fosse de interesse do legislador condicionar as prorrogações contratuais ao limite da modalidade de licitação utilizada na abertura do certame, teria inserido na norma legal que as eventuais prorrogações estariam condicionadas a respeitar os limites estabelecidos em qualquer um dos incisos do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos. Ademais, nesta oportunidade faz-se necessário transcrever

⁷ GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. junho/agosto de 2002. Salvador, Bahia, p. 26





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a norma decorrente do princípio da legalidade “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei”.

Nesse contexto, IVAN BARBOSA RIGOLIN afirma que a “lei não pode dar com uma mão e tirar com a outra”, pois se assim fizer não faria sentido a norma, tornando-a uma “letra morta”. *In casu*, a norma contida no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de aditamento dos contratos dos serviços de execução continuada, portanto, não é tarefa do intérprete restringir o alcance da norma, sob pena de inviabilizar as prorrogações contratuais inseridas pelo legislador.

(...) a lei não pode dar com uma mão e tirar com a outra, ou por outras palavras dar com uma mão sem abrir a mão. Semelhante *reductio ad absurdum* não teria nenhum sentido, e contrariaria o mais elementar cânone interpretativo concebível. Lei alguma pode ser assim interpretada, ou será a pior dentre quantas existam⁸.

2.4.2. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR NA LEI Nº 14.133/21: CONTRATOS PLURIANUAIS E QUE ADMITEM PRORROGAÇÃO

Muito se tem discutido a respeito da adequada interpretação do art. 75, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21, no que diz respeito aos *contratos plurianuais ou que admitam prorrogação*. O dispositivo estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (destacou-se)

Há entendimento no sentido de que, com a disciplina acima, a Lei teria solucionado discussão a respeito da matéria, definindo o critério da somatória do que

⁸ BCL – Boletim de Contratos e Licitações, nº 8, agosto de 1998 – p. 393.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

for despendido no exercício financeiro, para toda e qualquer situação, ou seja, independentemente da vigência do contrato. Nesse sentido, o Enunciado nº 50, do 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal:

Enunciado 50. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

É possível observar que a disciplina prevista no art. 75, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 apenas retrata a ***diretriz geral*** que sempre orientou a interpretação do tema, mesmo no regime da Lei nº 8.666/93: para ponderar o cabimento da dispensa em razão do valor, cumpre ao órgão ou entidade somar as despesas previsíveis, de mesma natureza, incorridas ao longo do exercício financeiro.

A Lei nº 14.133/21 em nenhum momento se refere aos contratos plurianuais ou que admitam prorrogação. Se não está expresso em sua literalidade, é necessário interpretar as referidas disposições sob a perspectiva da *finalidade da norma, sua teleologia*.

E é nesse aspecto que se chama a atenção para o fato de que se está diante de hipótese de *dispensa de licitação*. Trata-se de uma exceção ao dever de licitar que, como tal, deve receber *interpretação restritiva*.

Logo, só será possível deixar de licitar à medida em que avaliado adequadamente o montante envolvido, de forma que não se justifique o “custo de transação” do certame, autorizando a *dispensa em razão do valor*. Essa é a “razão de ser” desta hipótese de dispensa.

E é por este motivo que, relativamente aos contratos plurianuais ou que admitam prorrogação, não é possível contabilizar tão-somente o valor abrangido





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

no exercício financeiro. Se a preocupação se dá em relação a possível “burla ao dever geral de licitar”, *é impreterível considerar o potencial econômico efetivo do contrato*⁹.

Nessa análise, na medida em que a vigência plurianual (ou autorização para prorrogação) representa fator que impacta no resultado da licitação, seja no interesse pelo certame, seja na produção de reflexos sobre as propostas (economia de escala), é bastante racional e concatenado a essa diretriz geral de matriz constitucional – dever geral de licitar, que apenas será possível firmar contratos por dispensa em razão do valor se o montante total a ser alcançado com o ajuste observar o limite legal da dispensa.

Joel de Menezes Niebuhr explica que, “o limite de valor é ‘para contratação que envolve valores inferiores a (...)’ R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, conforme os incisos I e II do art. 75. Ou seja, o parâmetro é a contratação na sua totalidade. E o ponto é que as prorrogações podem ser previstas já desde o início dos contratos, não decorrem de eventos imprevisíveis. Tanto isso é verdade que o artigo 107 da Lei n. 14.133/2021 exige que o edital preveja a possibilidade de prorrogação. Logo, o valor total do contrato para efeito de enquadramento nos incisos I e II do artigo 75 deve ser calculado diante de todas as prorrogações possíveis e previsíveis.”

A ressalva que o doutrinador faz refere-se aos casos em que não há interesse, justificado, uma decisão discricionária, portanto, na prorrogação. Confira:

Ressalva-se que, sem a previsão de prorrogação do contrato, ainda que ela fosse permitida, tratando-se de novo exercício financeiro, nada impede a Administração firmar novo contrato com fundamento na dispensa de licitação dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, desde que o valor desse novo contrato, na sua totalidade, não ultrapasse os limites dos referidos incisos. Ou seja, a Administração tem a discricionariedade para não prever a

⁹ EQUIPE TÉCNICA DA ZÊNITE. **Dispensa em razão do valor na Lei nº 14.133/21: contratos plurianuais e que admitem prorrogação.** *Blog da Zênite*. Publicado em 4 mar. 2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/dispensa-em-razao-do-valor-na-lei-no-14-133-21-contratos-plurianuais-e-que-admitem-prorrogacao/>. Acesso em: 2 jul. 2026.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogação e firmar contratos fundados na dispensa limitados ao exercício, desde que o valor dispendido em cada exercício não ultrapasse os limites. Ao final dos contratos, em vez de prorrogar, ela pode firmar novos contratos, também com fundamento na dispensa de licitação dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. Trata-se de nova contratação e não de mera prorrogação, o que demanda processo administrativo para a dispensa de licitação, que deve atender a todos os quesitos legais, com realce para os prescritos no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021. (NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 266 e 267.)

Adotada a racionalidade acima, poderia então a Administração deixar de firmar contratos plurianuais ou passíveis de prorrogação, fazendo uma dispensa por ano? A resposta é sim. *Agora, trata-se de competência discricionária e, discricionariedade, não se confunde com arbitrariedade.* Logo, a não adoção de contratos plurianuais/passíveis de prorrogação apenas se mostrará legítima se demonstrado que não reflete em prejuízo para a Administração, a exemplo da perda de economia de escala somado ao acréscimo de custos de transação. Desse modo, contratações fragmentadas com o único objetivo de viabilizar dispensas em razão do valor, mediante, usualmente, contratações sucessivas das mesmas empresas, igualmente são passíveis de apontamento, caso não devidamente justificadas.

Essa compreende uma análise essencial. Afinal, o primeiro objetivo do processo de contratação pública é *viabilizar a pactuação* mais vantajosa (art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/21). Nesse ponto, cumpre destacar importante precedente do Tribunal de Contas da União no estudo da temática – Acórdão nº 1.851/2018 – Plenário, em que houve apontamento relacionado à *ausência de gestão de riscos das compras diretas*. Conforme pontuado, o adequado controle das compras diretas poderia evitar eventual fracionamento indevido de despesas, “bem como contribuir para o planejamento de compras conjuntas e as consequências daí decorrentes, a exemplo de ganho em economia de escala.”

Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro/BA
Travessa Pedro Bandeira, Kingdom Centro Empresarial, 93 - 2º Andar
Maringá, Juazeiro/BA, CEP: 48.902-495, Juazeiro-BA
E-mail: procuradoria@juazeiro.ba.gov.br



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, na análise hermenêutica da expressão “exercício financeiro” presente no inc. I do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, não se pode deduzir precipitadamente que houve uma alteração substancial na abordagem jurídica preexistente. Esta concepção, anteriormente consolidada tanto na doutrina quanto nas diretrizes dos Órgãos de Controle, sustenta que contratos de execução continuada só podem ser celebrados por dispensa de licitação com base no valor se o montante total do contrato estiver dentro do limite previsto para tal dispensa, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 75.

Ademais, considerando a natureza da dispensa e o entendimento consolidado acerca de uma condição jurídica específica — no caso, a necessidade de considerar o valor total do contrato para viabilizar a dispensa em razão do valor —, a adoção de uma interpretação mais ampla dependeria de uma *enunciação legal explícita* capaz de autorizar tal possibilidade. Na ausência de tal explicitação, estender a interpretação além do autorizado, configuraria ilegalidade. Esta ponderação é crucial, pois sublinha a importância da clareza legislativa ao modificar práticas jurídicas estabelecidas.

Para afirmar uma mudança significativa em uma condição tão arraigada, seria essencial que o texto da Lei 14.133/2021 abordasse a questão com precisão explícita. Isso implicaria, por exemplo, a clara definição de que, em contratos que se prolongam por mais de um exercício financeiro, o valor considerado para efeito de dispensa de licitação deveria ser o correspondente apenas ao primeiro exercício financeiro, desconsiderando-se os valores dos exercícios subsequentes para este cálculo. Em outras palavras, seria necessária uma disposição legal específica para estabelecer uma nova interpretação relativa a essa flexibilização.

Além disso, se o inciso I do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permitisse explicitamente a exclusão do valor dos exercícios subsequentes, considerando apenas o valor do primeiro exercício financeiro para fins de dispensa, certamente estaríamos, neste exato momento, discutindo a legalidade dessa



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

disposição. Isso porque ela contrariaria diretamente o estabelecido nos incisos I e II do mesmo artigo, que o mencionado §1º explicita, visto que neles estão definidos limites de valor que, sob uma perspectiva racional, devem abranger o montante total do contrato, não apenas uma fração dele. Tal disposição levantaria questionamentos sobre sua conformidade legal.

Dessa forma, o texto do inciso I do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 não possibilita uma leitura que autorize uma diminuição da obrigatoriedade de licitar, conforme argumentado neste contexto.

Portanto, para parte da doutrina¹⁰, a adequada análise envolvendo o fracionamento indevido de despesas pressupõe considerar o potencial econômico efetivo do contrato. Não basta que o ajuste, por exercício financeiro, observe o limite legal da dispensa em razão do valor. Para que seja possível firmar contratos plurianuais ou que admitam prorrogação via dispensa em razão do valor (art. 75, inc.I e II da Lei nº 14.133/21) o montante total envolvido, em toda a possível vigência, deve observar o limite legal.

2.4.3. DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PLURIANUAIS CELEBRADAS POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Nada obstante a divergência doutrinária e interpretativa acima exposta, observa-se que a matéria ainda não se encontra definitivamente pacificada, coexistindo entendimentos que admitem a aferição do limite da dispensa exclusivamente por exercício financeiro e outros que defendem a necessidade de consideração do potencial econômico global da contratação, especialmente nos contratos de natureza continuada e passíveis de prorrogação.

¹⁰ EQUIPE TÉCNICA DA ZÊNITE. **Dispensa em razão do valor na Lei nº 14.133/21: contratos plurianuais e que admitem prorrogação.** *Blog da Zênite*. Publicado em 4 mar. 2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/dispensa-em-razao-do-valor-na-lei-no-14-133-21-contratos-plurianuais-e-que-admitem-prorrogacao/>. Acesso em: 2 jul. 2026.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse contexto, esta Procuradoria-Geral entende que a solução mais consentânea com os princípios que regem a Administração Pública não consiste em incentivar a utilização reiterada da dispensa de licitação para contratações cuja própria natureza revela vocação plurianual, mas sim em prestigiar o adequado planejamento das contratações públicas, em consonância com os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a nova Lei de Licitações atribuiu ao planejamento posição central no ciclo das contratações administrativas, impondo à Administração Pública o dever de identificar previamente suas necessidades permanentes, estruturar adequadamente suas demandas e selecionar o procedimento mais eficiente para a satisfação do interesse público. Não se trata apenas de uma faculdade administrativa, mas de verdadeira diretriz normativa destinada a assegurar maior eficiência, economicidade, competitividade e segurança jurídica às contratações públicas.

Assim, sempre que os setores técnicos identificarem que determinada necessidade possui caráter permanente, contínuo ou potencialmente plurianual, como ocorre, em regra, com serviços de telemetria, gerenciamento de frotas, manutenção de sistemas, licenciamento de softwares e demais serviços continuados, recomenda-se que seja avaliada, com a devida antecedência, a viabilidade de instauração de procedimento licitatório compatível com a dimensão econômica global da contratação.

Tal providência permite ampliar a competitividade, propiciar ganhos decorrentes da economia de escala, reduzir custos administrativos relacionados à realização sucessiva de processos de contratação direta, conferir maior previsibilidade à execução contratual e minimizar eventuais controvérsias jurídicas acerca da interpretação dos limites previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Essa orientação não significa afirmar a impossibilidade jurídica da prorrogação de contratos originariamente celebrados por dispensa em razão do valor,





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

especialmente diante da existência de respeitável corrente doutrinária que admite interpretação diversa. Trata-se, na realidade, de diretriz de governança e planejamento contratual voltada ao aperfeiçoamento da atuação administrativa, privilegiando soluções que reduzam riscos jurídicos e fortaleçam a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Desse modo, orienta-se que as Secretarias demandantes, juntamente com os setores responsáveis pelo planejamento das contratações e pela gestão contratual, avaliem, sempre que identificada a continuidade previsível da necessidade administrativa, a conveniência e oportunidade de promover procedimento licitatório adequado ao potencial plurianual da contratação, evitando que serviços sabidamente permanentes permaneçam sendo sucessivamente contratados por meio de dispensas fundamentadas exclusivamente no valor da contratação inicial.

Tal orientação possui natureza preventiva e busca fomentar uma cultura de planejamento das contratações públicas, em plena consonância com o modelo de governança instituído pela Lei nº 14.133/2021, privilegiando a melhor satisfação do interesse público, o zelo pela correta aplicação dos recursos públicos e a adoção de soluções administrativas mais eficientes e sustentáveis a longo prazo.

2.5. DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Entrementes, **ADENTRANDO À CONSULTA**, trata-se de pedido de prorrogação de contrato administrativo com renovação de saldo, considerando a natureza contínua do serviço.

Logo, para a prorrogação contratual, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos administrativos relativos a serviços contínuos poderão ter sua vigência prorrogada, desde que demonstrada a manutenção de condições mais



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vantajosas para a Administração Pública, bem como a continuidade da necessidade que motivou a contratação.

Neste caso, por exemplo, os comprovantes poderão ser localizados pelo órgão contratante em contratações de outros órgãos, ou até mesmo fornecidos pela própria empresa contratada, oriundos de outras contratações dela com outras entidades públicas ou privadas, para a execução de objeto de natureza similar ao que está sendo contratado.

Nesse sentido, a Orientação Normativa AGU nº 60/2020, baseada no Parecer nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU¹¹:

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

¹¹ EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA.

I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação.

II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.







MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ter sido integralmente exaurida durante a fase inicial de implementação do contrato, não subsistindo justificativa para sua renovação por ocasião da prorrogação da vigência.

Assim, recomenda-se que a Administração promova a revisão da planilha financeira e da minuta do termo aditivo, de modo a assegurar que a renovação do saldo contratual alcance exclusivamente as parcelas correspondentes aos serviços efetivamente continuados, excluindo-se eventual renovação dos valores relativos à implantação e ao treinamento, salvo se houver justificativa técnica específica e devidamente fundamentada demonstrando a necessidade de nova execução dessas atividades.

Dessa forma, **não se vislumbra óbice jurídico à prorrogação pretendida**, desde que previamente sanadas as ressalvas acima apontadas, cabendo à autoridade competente verificar o efetivo atendimento das recomendações consignadas neste parecer antes da formalização do respectivo termo aditivo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvada a competência da autoridade administrativa para apreciar os aspectos de conveniência e oportunidade do ato, bem como os aspectos técnicos que escapam à análise jurídica desta Procuradoria-Geral do Município, opina-se pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 242/2025, objetivando a prorrogação de sua vigência por mais 12 (doze) meses, com renovação parcial do saldo contratual, DESDE QUE previamente observadas as seguintes recomendações:

a) seja demonstrada, de forma mais robusta, a vantajosidade da prorrogação, mediante elementos que evidenciem a manutenção de condições e preços favoráveis à Administração, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021;



(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27Z
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código 706da0ca6a660354-408990-88602-4870490594936020664080

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.com.br/portal/assinaturas>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/08/2026 09:30:27
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 24560598-d96d-4810-9b59-bb4fb06d409b

Código para verificação: 682F-1AB8-89E0-6294

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 02/07/2026 16:34:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/682F-1AB8-89E0-6294>

DECLARAÇÃO

Empresa: GS SALVADOR

CNPJ: 42.664.644/0001-24

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a instalação do sistema de rastreamento é realizada por equipe técnica qualificada, seguindo os procedimentos e padrões estabelecidos para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos e a correta utilização da plataforma de monitoramento.

Informamos, ainda, que os colaboradores responsáveis pela operação do sistema recebem treinamento inicial no momento da implantação e participam de reciclagens com periodicidade **trimestral**, com o objetivo de manter o conhecimento atualizado e assegurar a correta utilização de todas as funcionalidades disponíveis.

Durante os treinamentos, são abordados, entre outros, os seguintes temas:

- Funcionamento geral do sistema de rastreamento;
- Monitoramento em tempo real dos veículos e ativos;
- Consulta ao histórico de deslocamentos, rotas e eventos;
- Procedimentos de bloqueio e desbloqueio remoto, quando aplicáveis;
- Configuração e interpretação de alertas e notificações;
- Boas práticas de operação, segurança e atendimento às ocorrências.

O treinamento periódico é de fundamental importância para que os colaboradores compreendam plenamente o funcionamento do sistema de rastreamento, possibilitando a correta interpretação das informações geradas, a utilização adequada dos recursos disponíveis e uma resposta mais rápida e eficiente em situações operacionais. Essa capacitação contínua contribui para aumentar a segurança, a confiabilidade das informações, a eficiência operacional e a preservação dos bens monitorados.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração para os fins que se fizerem necessários.

Justica Silva Salvador

